



000445
ADIADA A DISCUSSÃO

por (-) sessão(ões) -
em.....

.....
.....
João Aves Correa
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 862/2005. -

ADIADA A DISCUSSÃO para Municipal de Maringá, Estado do Paraná,
por (2) sessão(ões)
em.....

.....
.....
João Aves Correa
PRESIDENTE

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 80/95.

Art. 1.º A súmula e os artigos 1.º, "caput", 6.º, 9.º, "caput", 13 e 15, inciso I, da Lei Complementar n. 80/95 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais, revistas e produtos artesanais em logradouros públicos e dá outras providências".

"Art. 1.º A instalação de bancas, destinadas à venda de jornais, revistas e produtos artesanais em logradouros públicos, somente se dará mediante Concessão de Uso e a critério da Administração Municipal, em locais previamente designados, na forma desta Lei.

Art. 6.º Os locais destinados à instalação das bancas de jornais, revistas e produtos artesanais serão estabelecidos nos respectivos editais de concorrência pública, que especificarão local e horário para a realização das licitações, sujeitas às normas contidas na Lei Federal n. 8666/93.

Art. 9.º É permitida a transferência da concessão de uso para a instalação de bancas de jornais, revistas e produtos artesanais, mediante anuência prévia e expressa do Município, desde que satisfaça as exigências da presente Lei.

Art. 13. As bancas de jornais, revistas e produtos artesanais terão modelo e dimensões padronizados, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Maringá.

Art. 15. São direitos dos concessionários:

1 - expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, mapas, álbuns, figurinhas, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, envelopes, papéis de carta, cartões postais e comemorativos de eventos, discos culturais quando distribuídos juntamente com publicações, folhetos, adesivos e cartazes de interesse cultural, esportivo, cívico ou histórico, selos, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais, filmes fotográficos, bilhetes de loteria, cigarros, fichas telefônicas, cartões magnéticos, balas, bombons, cartões de estacionamento da Área EstaR Maringá e produtos artesanais, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos; (NR)".

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de fevereiro de 2005.

Umberto Becker
VEREADOR-AUTOR

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 862/2005

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

- primeira discussão. em 23/11/05
 segunda discussão. em 23/11/05
 terceira discussão. em
 discussão única. em

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:


JOÃO PAULO CORTES
PRESIDENTE

Altera a redação da Lei Complementar n. 80/95.

Art. 1.º A súmula e os artigos 1.º, "caput", 6.º, 9.º, "caput", 13 e 15, inciso I, da Lei Complementar n. 80/95 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais, revistas e produtos artesanais em logradouros públicos e dá outras providências".

"Art. 1.º A instalação de bancas, destinadas à venda de jornais, revistas e produtos artesanais em logradouros públicos, somente se dará mediante Concessão de Uso e a critério da Administração Municipal, em locais previamente designados, na forma desta Lei.

Art. 6.º Os locais destinados à instalação das bancas de jornais, revistas e produtos artesanais serão estabelecidos nos respectivos editais de concorrência pública, que especificarão local e horário para a realização das licitações, sujeitas às normas contidas na Lei Federal n. 8666/93.

Art. 9.º É permitida a transferência da concessão de uso para a instalação de bancas de jornais, revistas e produtos artesanais, mediante anuência prévia e expressa do Município, desde que satisfaça as exigências da presente Lei.

Art. 13. As bancas de jornais, revistas e produtos artesanais terão modelo e dimensões padronizados, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Maringá.

Art. 15. São direitos dos concessionários:

I - expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, mapas, álbuns, figurinhas, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, envelopes, papéis de carta, cartões postais e comemorativos de eventos, discos culturais quando distribuídos juntamente com publicações, folhetos, adesivos e cartazes de interesse cultural, esportivo, cívico ou histórico, selos, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais, filmes fotográficos, bilhetes de loteria, cigarros, fichas telefônicas, cartões magnéticos, balas, bombons, cartões de estacionamento da Área EstaR Maringá e produtos artesanais, exceto os comestíveis, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos; (NR)".

Art. 2.º Ficam incluídos os parágrafos 1.º e 2.º no artigo 15, com as seguintes redações:

"Art. 15. ...



§ 1.º Só poderão ser comercializados nas bancas os produtos artesanais confeccionados por artesãos residentes em Maringá, cadastrados na Secretaria Municipal da Cultura.

§ 2.º Os produtos artesanais deverão conter a identificação do artesão responsável por sua confecção (AC)º.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de setembro de 2005.


UMBERTO BECKER
Vereador-Autor



APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

- () primeira discussão, em _____
() segunda discussão, em _____
(x) terceira discussão, em 21/03/05
() discussão única, em _____

José Alves Correa
PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei Complementar n. 862.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 862.

Autor: Vereador Umberto Becker.

Altera a redação da Lei Complementar n. 80/95.

Art. 1.º A súmula e os artigos 1.º, "caput", 6.º, 9.º, "caput", 13 e 15, inciso I, da Lei Complementar n. 80/95 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais, revistas e produtos artesanais em logradouros públicos e dá outras providências".

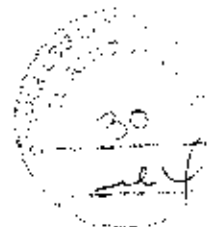
"Art. 1.º A instalação de bancas, destinadas à venda de jornais, revistas e produtos artesanais em logradouros públicos, somente se dará mediante concessão de uso e a critério da Administração Municipal, em locais previamente designados, na forma desta Lei.

Art. 6.º Os locais destinados à instalação das bancas de jornais, revistas e produtos artesanais serão estabelecidos nos respectivos editais de concorrência pública, que especificarão local e horário para a realização das licitações, sujeitas às normas contidas na Lei Federal n. 8666/93.

Art. 9.º É permitida a transferência da concessão de uso para a instalação de bancas de jornais, revistas e produtos artesanais, mediante anuência prévia e expressa do Município, desde que satisfaça as exigências da presente Lei.

Art. 13. As bancas de jornais, revistas e produtos artesanais terão modelo e dimensões padronizados, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Maringá.

Art. 15. São direitos dos concessionários:



I – expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, mapas, álbuns, figurinhas, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, envelopes, papéis de carta, cartões postais e comemorativos de eventos, discos culturais quando distribuídos juntamente com publicações, folhetos, adesivos e cartazes de interesse cultural, esportivo, cívico ou histórico, selos, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais, filmes fotográficos, bilhetes de loteria, cigarros, fichas telefônicas, cartões magnéticos, balas, bombons, cartões de estacionamento da Área EstaR Maringá e produtos artesanais, exceto os comestíveis, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos; (NR)”

Art. 2.º Ficam incluídos os §§ 1.º e 2.º no artigo 15, com as seguintes redações:

“Art. 15. ...

§ 1.º Só poderão ser comercializados nas bancas os produtos artesanais confeccionados por artesãos residentes em Maringá, cadastrados na Secretaria Municipal da Cultura.

§ 2.º Os produtos artesanais deverão conter a identificação do artesão responsável por sua confecção (AC)”.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

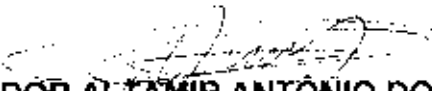
Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de setembro de 2005.


VEREADOR MÁRIO HOSSOKAWA
Relator

De acordo com o Relator:


VEREADOR DORIVAL DIAS
Presidente


VEREADOR VALTER VIANA
Vice-Presidente


VEREADOR ALMIR ANTÔNIO DOS SANTOS